ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES DO SENADO FEDERAL

Processo Administrativo nº 00200.023299/2025-81Pregão Eletrônico nº 280/2026 - UASG 020001Objeto: Aquisição de painéis de LED para o Centro Cultural do Senado Federal e estúdios da TV Senado

CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA. (nome de fantasia **NEO MIDIA**), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **50.275.851/0001-15**, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, Sala 702, Parte 1461, Brasília/DF, CEP 70.714-020, endereço eletrônico neoled@live.com, declarada detentora da melhor proposta no certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar formalmente

MANIFESTAÇÃO E DEFESA EM RESPOSTA ÀS DILIGÊNCIAS

com fundamento no artigo 12, inciso III, e no artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 11.2.1, 11.2.2 e 19.5 do Edital convocatório, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA RESPOSTA

A presente manifestação é tempestiva e atende à convocação realizada pela ilustre Pregoeira para prestar esclarecimentos e sanear pontos formais da proposta comercial, em estrita observância ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de saneamento de falhas formais que rege as contratações públicas.

O ordenamento jurídico consagra que a licitação não consubstancia um fim em si mesma, mas um instrumento voltado à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade sobre exigências de rigor exacerbado.

Sobre a aplicação equilibrada das regras do certame e a superação de rigorismos formais desproporcionais, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS. NORMAS TÉCNICAS. ASTM D5034 E ISO 13934-1. EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. DILIGÊNCIAS TÉCNICAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA PRESERVADOS. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE (ART. 25 DA LEI Nº 12.016/09). 1. A controvérsia central destes autos reside na possibilidade de habilitação de proposta que, segundo alega a apelante, não teria atendido a

> diversas exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022 para aquisição de coletes balísticos. 2. A vinculação ao instrumento convocatório, embora princípio basilar das licitações, deve ser interpretada em equilíbrio com outros princípios administrativos, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa e o do formalismo moderado, que privilegiam a finalidade da licitação. 3. O princípio do formalismo moderado não autoriza o reconhecimento de nulidade sem a demonstração de prejuízo grave à competição, notadamente quando obtida proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes. 4. A utilização de norma técnica internacional (ISO 13934-1) funcionalmente equivalente à norma expressamente prevista no edital (ASTM D5034), ambas destinadas a aferir a resistência e alongamento de tecidos têxteis, não constitui vício insanável a ensejar a desclassificação da proposta, especialmente quando a Administração diligencia de forma efetiva para verificar a conformidade técnica do produto ofertado. 5. Diligências realizadas pela Polícia Federal, que procedeu ao recebimento provisório dos coletes no complexo fabril da empresa vencedora e visitou a fornecedora de tecidos, comprovam a adequação técnica dos produtos ofertados, demonstrando que o objetivo essencial do termo de referência garantir a qualidade e segurança dos coletes balísticos foi efetivamente alcançado. E, ainda, em duas representações sobre o mesmo certame (TC 020.179/2022-7 e TC 000.331/2023-6), o Tribunal de Contas da União, aprovou as medidas técnicas adotadas pela Polícia Federal, reconhecendo a vantajosidade da proposta vencedora, cuja economicidade (proposta de R$ 1.500,00 contra R$ 4.101,08 da recorrente) não pode ser desconsiderada. 6. A permissão de diligências para complementação da instrução do processo (art. 43, §3º, Lei 8.666/93) e a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (art. 47 do Decreto 10.024/2019) revelam a preocupação do legislador com a efetividade das contratações públicas. 7. Apelação desprovida. 8. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (AMS 1081600-74.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF - PRIMEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA, PJe 10/02/2026 PAG.)

Portanto, perfeitamente legítima a apresentação dos esclarecimentos, documentos complementares e retificações materiais a seguir detalhados.

2. DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA: COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS DOS ITENS 1, 2, 3 E 4

A fiscalização e condução do certame apontaram que os arquivos em formato PDF dos itens 1, 2, 3 e 4 aparentavam ter sido confeccionados especificamente para a disputa licitatória, solicitando a indicação de sítio oficial e catálogos comprobatórios do fabricante.

Cumpre repelir de plano qualquer cogitação de adulteração ou manipulação documental: o catálogo apresentado é estritamente fidedigno, legítimo e originário da fábrica, traduzindo as reais especificações da linha de fornecimento ofertada.

A autenticidade e a veracidade de todo o material técnico restaram cabalmente comprovadas mediante correio eletrônico institucional encaminhado diretamente pelo próprio fabricante à Coordenação de Licitações do Senado Federal (licita@senado.leg.br), remetido exatamente às 22h33 do dia **05/11/2026**, contendo os catálogos oficiais e atestando a genuinidade dos dados.

Ademais, frisa-se que o Edital convocatório não condicionou a comprovação técnica à disponibilização em páginas de internet. Não obstante a ausência de exigência editalícia específica para consulta via web, a licitante disponibiliza o endereço eletrônico oficial do fabricante para conferência pública: **https://pt.litestar-led.com/indoor-small-pixel-pitch-led-display/litestar-lcp-pro-indoor-fine-pitch-cob-led.html**

Embora o sítio eletrônico exiba versão de linha que antecede o lote mais moderno ofertado, constata-se que mesmo a versão disponibilizada no portal atende em 100% (cem por cento) a todas as exigências do termo de referência, mormente quanto à tecnologia Chip On Board (COB), pixel pitch, brilho, contraste e dimensões.

Dessa forma, resta plenamente atendida a primeira diligência, restando afastada qualquer dúvida quanto à idoneidade e conformidade técnica dos painéis de LED ofertados.

3. DA SEGUNDA DILIGÊNCIA: APRESENTAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO E CÁLCULOS DE DIMENSIONAMENTO

Em atendimento à solicitação de detalhamento das dimensões, quantidades de módulos e atendimento ao quantitativo de peças sobressalentes estabelecido nos subitens 1.1.12, 1.1.22, 2.1.12, 2.1.22, 3.1.12, 3.1.22, 4.1.12 e 4.1.22 do instrumento convocatório, a licitante junta, em anexo à presente manifestação, o **Memorial Descritivo Completo e Memória de Cálculo de Dimensionamento** de cada uma das soluções projetadas.

O documento técnico anexo contempla minuciosamente: a) As dimensões individuais de cada módulo de LED que compõe os painéis; b) A perfeita adequação entre as áreas de exibição requeridas para os Estúdios A e B e Centro Cultural e as soluções calculadas; c) A quantidade exata de módulos necessários para a formação integral de cada tela; d) A reserva técnica de 10% (dez por cento) de módulos sobressalentes do mesmo lote de fabricação, calculada com arredondamento para o número inteiro superior, garantindo a uniformidade cromática e operacional durante toda a execução contratual.

Apresentados os cálculos analíticos e os memoriais, sana-se integralmente a dúvida levantada pela comissão técnica, propiciando total segurança para a futura conferência física no recebimento do objeto.

4. DA TERCEIRA DILIGÊNCIA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ITEM 5 (PROCESSADORA DE VÍDEO DOS ESTÚDIOS A E B)

No tocante ao item 5, a diligência apontou que a proposta comercial fez constar a

denominação "NovaStar VX 100 Pro", enquanto o catálogo técnico encartado identificava o modelo "NovaStar VX 1000 Pro", denotando manifesta omissão do algarismo zero decorrente de simples lapso de digitação.

A divergência constitui autêntico erro material, cuja correção não implica modificação da essência do produto, alteração de preço ou benefício indevido, visto que o catálogo anexado desde o início já continha a descrição fiel do equipamento **NovaStar VX 1000 Pro**, dotado de todas as funcionalidades de entrada e saída discriminadas no Edital.

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da proposta não enseja o afastamento do concorrente. Em sintonia, o item 11.2.2 do Edital prevê que, diante de falhas na proposta, incumbe à Pregoeira promover diligências para correção e saneamento, limitando a desclassificação exclusivamente a vícios insanáveis.

A correção de erro material que não altera a substância nem afeta a isonomia encontra pleno respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por T N NETO EIRELI - EPP contra sentença que denegou a segurança no mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus DISEI, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 021/2014. 2. A impetrante alegou que a empresa vencedora, Erli P. da Silva EPP, foi indevidamente beneficiada com prazo para correção de equívoco na documentação econômico-financeira, em violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes. 3. A sentença considerou que não houve ilegalidade no procedimento licitatório, pois a correção referiu-se a erro material identificado pela própria Administração, sem inclusão de novos documentos ou alteração substancial da qualificação da empresa vencedora. 4. Definir se a concessão de prazo para retificação de erro material na documentação econômico-financeira da empresa vencedora afronta os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, justificando a anulação do certame. 5. O erro identificado consistiu na adoção equivocada do passivo circulante do exercício de 2012 no cálculo do Índice de Liquidez Geral, em vez do passivo de 2013, equívoco prontamente corrigido pela empresa vencedora dentro do prazo concedido pelo pregoeiro. 6. A ausência de previsão expressa no edital para tal correção não configura, por si só, fundamento para anulação do certame, especialmente porque não houve comprometimento da isonomia entre os licitantes nem vantagem indevida à empresa vencedora. 7. A jurisprudência tem afastado o rigorismo formalista quando a irregularidade não causa prejuízo ao interesse público ou à igualdade entre os concorrentes. 8. O princípio teleológico da licitação visa garantir a

> proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo vedado o formalismo excessivo que comprometa esse objetivo. 9. Inexistindo prejuízo concreto à impetrante e não havendo demonstração de violação substancial às regras do edital, inexiste fundamento jurídico para a anulação do certame. 10. Recurso desprovido. Sentença mantida.(AC 0006447-17.2015.4.01.3200, JUIZ FEDERAL JOAO PAULO PIROPO DE ABREU, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 14/04/2025 PAG.)

Portanto, confirma-se expressamente que o modelo a ser fornecido é a **Processadora de Vídeo NovaStar VX 1000 Pro**, acostando-se a proposta de preços devidamente retificada no ponto para os devidos fins de registro formal.

5. DA QUARTA DILIGÊNCIA: ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO NO ITEM 6 (PROCESSADORA DE VÍDEO DO CENTRO CULTURAL)

Acerca do item 6, foi identificado que a planilha indicou a expressão "NovaStar VX 2000", ao passo que o arquivo PDF com as especificações técnicas detalhava o modelo "NovaStar VX 2000 Pro", havendo questionamento quanto ao suporte nativo ao sinal 12G-SDI exigido no subitem 6.3.3 do Edital ou necessidade de conversor externo.

Esclarece-se que a supressão do termo "Pro" na proposta comercial decorreu unicamente de erro material de digitação, porquanto o produto ofertado, conforme o catálogo e ficha técnica já anexados aos autos desde a fase originária, é exatamente a **Processadora NovaStar VX 2000 Pro**.

O modelo **NovaStar VX 2000 Pro** dispõe, de forma nativa e integrada de fábrica, da entrada 12G-SDI (4096×2160@60Hz) e de capacidade total de controle de pixels compatível com a dimensão do painel do Centro Cultural, dispensando qualquer uso de adaptadores ou conversores periféricos.

Diante disso, retifica-se a proposta de preços para fazer constar textualmente a nomenclatura exata do equipamento, qual seja, **NovaStar VX 2000 Pro**, demonstrando a conformidade estrita com o subitem 6.3.3 do Edital convocatório.

6. DA QUINTA DILIGÊNCIA: CONFIRMAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS ACESSÓRIOS DO ITEM 12 (MINI RACK 16 RU)

Em resposta à solicitação formulada sobre o item 12, a licitante **ratifica e confirma integralmente** que o fornecimento do Mini Rack 16 RU padrão 19" contemplará todos os componentes, materiais de fixação e acessórios previstos nas especificações editalícias.

Fica expressamente assegurada a entrega conjunta de: a) 02 (duas) réguas de alimentação 110-220V 10A com no mínimo 6 posições (subitem 12.14.1); b) 03 (três) bandejas fixas com profundidade de 500 mm (subitem 12.14.2); c) 01 (uma) ventoinha compatível com o rack para ventilação forçada (subitem 12.14.3); d) 04 (quatro) rodinhas com sistema de travamento compatíveis

com o rack (subitem 12.14.4); e) Todo o conjunto de fixação e acabamento, englobando porcas-gaiolas, parafusos, buchas e fechos (subitem 12.15).

A entrega observará 100% (cem por cento) do padrão exigido no Termo de Referência, sem qualquer ressalva ou ônus superveniente para a Administração Pública.

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a boa-fé da licitante, a veracidade dos dados técnicos e a plena viabilidade da contratação sob a ótica da economicidade e do interesse público, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O **recebimento e acolhimento** da presente manifestação e dos documentos anexos, considerando integralmente atendidas e saneadas todas as diligências formuladas;

b) A **homologação do saneamento dos erros materiais de digitação** havidos na indicação dos itens 5 e 6 da proposta comercial, admitindo-se a versão retificada em anexo que contempla expressamente os modelos NovaStar VX 1000 Pro e NovaStar VX 2000 Pro, com esteio no artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.2.2 do Edital;

c) A juntada aos autos do Memorial Descritivo de dimensionamento e cálculo das placas sobressalentes e da confirmação do fornecimento dos acessórios do Mini Rack 16 RU;

d) A consequente **declaração final de aceitabilidade da proposta e habilitação** da empresa CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA., prosseguindo-se com a adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2026.

CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO:07092425654

Assinado de forma digital por CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO:07092425654
Dados: 2026.11.05 23:08:39 -03'00'

CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO

Representante Legal

CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA:50275851000115

Assinado de forma digital por CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA:50275851000115
Dados: 2026.11.05 23:08:49 -03'00'